



**EUDES BRITO**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

EXCELENTE MONSENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE OROBÓ ESTADO DE PERNAMBUCO.

**BARTOLOMEO GOMES DE LIMA**, brasileiro, casado, maior, agricultor, capaz, nascido em 25/07/1994, natural de Vicência/PE, filho de Antônio Gomes de Lima e de Maria Lucia Cândida de Lima, residente e domiciliado no Sítio Convalis, Zona Rural, Limoeiro/PE, CEP- 55700-000, / podendo ser encontrado na rua Rafael Virgulino de Aguiar, nº 07, 1º andar, Edif. Aguiar, sala 28, s/n, Orobó PE, CEP-55745-000, portador do RG nº 8.980.414- SDS/PE data de expedição 20/04/2010 e CPF nº 108.991.084-31, pobre na forma da lei conforme declaração de pobreza em anexo, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio de seu advogado infrafirmado, com instrumento procuratório em anexo, e endereço profissional na rua Rafael Virgulino de Aguiar, 07, 1º andar, Edif. Aguiar, sala 28, Centro, Orobó/PE, endereço eletrônico: [eudesbrito@bol.com.br](mailto:eudesbrito@bol.com.br), tel. (81) 9 9807 5455 para propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ/RF sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na rua/av. Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares – Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, fone (21)3861-4600 - Fax: 2240-9073, endereço eletrônico: [citacao.intimacao@seguradoraslider.com.br](mailto:citacao.intimacao@seguradoraslider.com.br), para que participe do polo passivo da presente demanda, podendo, caso queira, apresentar defesa aos termos da ação proposta, sob pena de revelia e confissão ficta, por ser de justiça e de direito, pelos motivos de fato e de direito a seguir narrados.

**I) PRELIMINARMENTE:**  
**I.I) DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:**

O autor, por não dispor momentaneamente de meios suficientes para arcar com as despesas decorrentes das custas processuais e honorários advocatícios, pede conceda V. Exa. em seu favor os benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA fundamentando seu pleito no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a" da Carta Magna de 1988, declarando, assim, ser pobre sob as penas das leis 1060/50 e 7115/83.

**2) DO BREVÍSSIMO RESUMO DOS FATOS:**

Em razão de violento acidente de trânsito sofrido no dia 27/08/2016 o requerente ficou com invalidez permanente como se observa pelos laudos médicos datado em 29/12/2016

Rua Rafael Virgulino de Aguiar, Ed. Aguiar, 1º Andar, Sl. 28 Orobó - PE / (81) 3656-1166 ou (81) 9696-4979 / [eudesbrito@bol.com.br](mailto:eudesbrito@bol.com.br)

1



Assinado eletronicamente por: EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO - 16/07/2018 15:32:28  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071615322896100000032864130>  
Número do documento: 18071615322896100000032864130

Num. 33307636 - Pág. 1



**EUDES BRITO**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

em anexo, cujo diagnóstico final apontou **LUXAÇÃO ACRÔMIO - CLAVICULAR DIREITA**, submetido a tratamento conservador em outro serviço. Ao exame apresenta deformidade grosseira no terço distal da clavícula direita, com sinais de instabilidade da articulação acrômio clavicular direita (sinal da tecla de piano positivo) com lesão ligamentar crônica (lig. Deltoide e conoíde), com atrofia muscular da cintura escapular e déficit de força muscular do MSD. Sequelas e alta médica definitiva; e pelo laudo médico Bucomaxilofacial datado em 23/12/2016 em anexo, cujo diagnóstico final apontou **FRATURA DE OPN ( OSSOS PRÓPRIOS DO Nariz)**, **FRATURA TIPO LE FORT I** (lado direito) e **FRATURA DO COMPLEXO ZIGOMÁTICO-ORBITÁRIO**.

Através dos exames e da documentação, consta-se que foi realizada instalação da Barra de Erich e redução da fratura de OPN, juntamente com TNA. Posteriormente, realizado BMM para manutenção de oclusão. Nos exames de imagem posteriores não é observado material de fixação interna rígida, sugerindo que optou-se pela intervenção cruenta em região malar direita para redução da fratura e descompressão de óbita. Ao exame físico atual, observa-se assimetria facial com perda de projeção da região malar direita, limitação de abertura bucal, limitação de movimento ocular e alteração severa da acuidade visual (olho direito). Ao exame físico intra-oral, observa-se alteração oclusal e limitação de abertura bucal. Sequelas pós traumática em face com compressão da óbita direita, limitação de movimento ocular, alteração severa da acuidade visual, limitação de abertura bucal e alteração na oclusão. Alta BMf definitiva. O fato foi devidamente registrado pela Polícia Militar conforme BO 16E0203000769 em anexo.

Diante desse quadro e em face da invalidez permanente a que foi obrigado suportar, conforme descrição no laudo médico datado de 29/12/2016, em anexo. Que formalizou pedido administrativo junto à seguradora competente integrante do Convênio DPVAT – FENASEG, tendo gerado o processo administrativo 3170124810, e, para sua surpresa no dia 10/03/2017, recebeu como indenização do **SEGURADO DPVAT** a quantia de **R\$ 5.906,25 (cinco mil novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos)**.

Observando a tabela Dpvat de indenização em função do grau da invalidez prevista na lei 11.482/2007, percebe-se que o valor pago não corresponde ao valor correto da cobertura onde é visível a perda completa da função do MSD, além de outras sequelas relacionadas na documentação médica em anexo, fazendo jus ao recebimento do valor total de cobertura do seguro, qual seja: **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Portanto, como se observa o valor recebido pelo autor não corresponde ao real valor de cobertura do Seguro Obrigatório Civil de Veículo Automotor (DPVAT). Art. 3º da Lei 6.194/74, com redação pela Lei 11.945/2009. Faz jus o (a) autor (a) ao recebimento de indenização equivalente a cifra acima informada, que é o resultado da diferença entre o valor recebido e o valor devido, correspondente a **R\$ 7.593,75, (sete mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**, devidamente corrigido e com juros legais.





**EUDES BRITO**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

### **3) DA INVALIDEZ PERMANENTE: NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.**

No que tange a necessidade de realização de perícia médica, entende ser desnecessária se por outros meios se possa constatar a invalidez. Nos autos já existe prova razoável da existência da invalidez quer pelo laudo médico quer pela própria anuênciam da parte demandada que, acatando a invalidez, já efetuou o pagamento a menor pelo sinistro:

*RECLAMAÇÃO - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REPELIDA - SINISTRO EFETIVAMENTE COMPROVADO POR DOCUMENTOS - INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - ESTABELECIMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA LEI 11.482/07 - INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO VALOR MÁXIMO - RECURSO IMPROVIDO - O valor da indenização não está sujeito a alteração por simples norma administrativa. Independentemente do grau da redução funcional sofrida, a lei impõe, em caso de invalidez permanente, a indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), disposição que não pode ser alterada por resolução do CNSP. (TJMT - RIn 579/2010 - Rel. João Bosco Soares da Silva - DJe 25.05.2010)(grifei)*

Contudo, se outro for o entendimento desse juízo, por cautela vem, não se obsta à realização da perícia na forma do art. 276 do CPC, pugnando por sua realização junto ao IML/RECIFE a fim de constatar a INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR, a ser realizada por peritos juramentados devendo responder aos SEGUINTE QUESITOS: 1) O PERICIADO(A) É PORTADOR DE INVALIDEZ PERMANENTE? 2) A INVALIDEZ PERMANENTE É TOTAL OU PARCIAL? 3) A INVALIDEZ IMPEDE OU LIMITA O AUTOR PARA O TRABALHO NA AGRICULTURA? 4) QUAL O MEMBRO E/OU FUNÇÃO ATINGIDO(A) E QUAL A EXTENSÃO (QUANTIFICAÇÃO) DAS LESÕES FÍSICAS?

### **4) DOS FUNDAMENTOS DO DIREITO DE INDENIZAR EM FACE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO.**

Como suscitado anteriormente a *questio debeatur* pode ser sintetizada na discussão sobre a possibilidade da fixação do valor de indenização do seguro obrigatório resultar de vontade das partes, em desacordo com o estabelecido legalmente. Para tanto, mister analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir Castello Branco<sup>1</sup> o seguro obrigatório "é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos." Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar.

<sup>1</sup> cf. "Seguro obrigatório de Responsabilidade Civil", LED., 1976, p. 4.





**EUDES BRITO**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Cumpre-nos, nesse diapasão, transcrever sobre o tema o posicionamento de Rui Estoco: "*É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como ad exemplum, a condução de veículos automotores*"<sup>2</sup>.

Com efeito, o seguro obrigatório ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insusceptível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

## **5) DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUALQUER SEGURADORA É PARTE LEGÍTIMA PARA PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT:**

Cumpre-nos alertar, outrossim, que a luz do artigo 7º da Lei Federal 6.194/74, a indenização do seguro DPVAT será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. "In casu", pelo grupo de seguradoras administradas pela FENASEG, haja vista que a Lei faculta ao beneficiário acionar aquela seguradora que melhor lhe aprovou, conforme Resolução nº 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP com o objetivo de receber a indenização.

Pelo exposto, dúvidas não mais existem de que a seguradora demandada deverá responder aos termos da presente ação, devendo, ao final, suportar o ônus pelo pagamento da diferença da indenização recebida a menor.

## **6) DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

*Ex positis*, protestando demonstrar o exposto por todos os meios de provas existentes em direito, sem nenhuma exceção, é a presente para requerer:

- a) A realização da audiência de mediação/conciliação na forma do art. 334 do NCPC;
- b) A CITAÇÃO da requerida para, querendo, compareça a audiência a ser designada por V. Exa. e querendo, apresente defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos seus ulteriores atos até final decisão que haverá por declarar a procedência da ação;

---

<sup>2</sup> ESTOCO, Rui. Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.





**EUDES BRITO**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

c) A designação de perícia judicial, a fim de definir as diretrizes médicas a serem observadas, bem como, estabelecer o quantum indenizatório, alvo da presente ação;

d) O julgamento do processo na forma prevista no art. 355, I, do NCPC, porquanto as questões fáticas e jurídicas já se apresentam definidas pelos elementos probatórios trazidos aos autos, prescindindo, desse modo, de dilação instrutória para exame do mérito;

e) Seja, ao final, condenada a demandada conforme determinado pelo art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 no pagamento de indenização pela invalidez permanente em favor do autor no valor de **R\$ 7.593,75, (sete mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**, devidamente corrigido a partir da citação (Súmula STJ 43), com juros moratórios e correção monetária, e, acaso seja constatado na perícia realizada a lesão/comprometimento de maior gravidade, bem como, a outras funções decorrentes do acidente, que seja então indenizado na forma e no limite da lei reguladora (Lei nº 6.194/1974), por ser de justiça e de direito;

f) Seja concedida, em seu favor, o benefício da gratuidade da justiça, por ser pobre na forma da lei conforme declaração de pobreza anexa e de acordo com a lei graciosa 1060/50;

g) A inversão do ônus da prova, invocando-se para tanto, preceitos contidos no art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, cabendo, assim sendo, à parte demandada o mister de produzir provas dos autos;

h) A produção de provas admitidas em direito, especialmente a juntada de documentos, perícias médicas, inspeções judiciais, e ouvida de testemunhas conforme rol adiante mostrados;

j) Seja, a parte demandada condenada, finalmente, no pagamento de honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, além de custas processuais e demais despesas cartorárias, se houver.

Dá-se a presente o valor de **R\$ 7.593,75, (sete mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**, para efeitos fiscais e de alçada.

Estes são os termos em que pede  
DEFERIMENTO  
Orobó/PE, 16 de maio de 2018.

Bel. Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito  
DAB/PE 15.907

